



Número: **0610091-89.1999.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção B da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **25/08/1999**

Valor da causa: **R\$ 146.250,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GTM GRUPO TECNICO DE MAQUINAS LTDA (AUTOR(A))	
	PAULO ELISIO BRITO CARIBE (ADVOGADO(A))
STARMAQ EQUIPAMENTOS E LOCACOES LTDA (RÉU)	
	EDESIO CORDEIRO PONTES (ADVOGADO(A)) MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
110260006	19/07/2022 16:23	008-004-Contestações_Parte1	Petição (Outras)

EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

Certifico que, nesta data, expedí o mandado que se refere ao respeitável despacho de fls. 43 Dou 14, Recife, 04 de 11 de 99

Chefe de Secretaria
Bel. Fábio de Lima Cavalcanti
Chefe de Secretaria

ENTREGA DOS MANDADOS

Certifico que, nesta data, entreguei ao Cesearado Exp. 1999-0139-0579

o mandado a que se refere a certidão retro. Dou 14, Recife, 05 de 11 de 99

Chefe de Secretaria
Bel. Fábio de Lima Cavalcanti
Chefe de Secretaria

JUNTADA

Nesta data, juntada a estes autos contestação e proeu- ra com fls. 44/51 que adiante se ve, do que, para con- tar, se este termo. Recife, 05 de 11 de 99

O Escrivão de



[Handwritten signature]

44

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca da
Capital de Pernambuco.
Processo de número 001.1.999.610091-2

1999.196.42041

FORUM DA COMARCA DE
RECIFE - PROEFACIL
CORREGEDORIA GERAL
DA JUSTIÇA - PE
NOV 99 03 23
013753

STARMAQ- EQUIPAMENTOS E LOCAÇÕES
LTDA., já qualificada nos autos de número epigrafado no pedido de
Decretação de Falência que ora lhe move indevidamente **GTM**
GRUPO TÉCNICO DE MÁQUINAS LTDA. – Por seu advogado
(procuração anexa) que está subscreve, vem apresentar à
CONTESTAÇÃO requerer e expor a Vossa Excelência o seguinte:

A requerente não provou em momento algum
sua qualidade de Credora. A empresa autora propôs o pedido de
Falência sem observar os requisitos e rigores da Lei; a mesma está
sem Legitimidade para tal. Apresentou unicamente Notas Fiscais –
vale salientar que notas fiscais **NÃO SÃO TÍTULOS. Não se pode**
instruir um pedido de falência sem apresentar os títulos.

Nem mesmo apresentou cópia autenticada dos
títulos –(inclusive a lei não admite cópias, o que não é o caso, pois
não existem tais títulos nos autos). Resumindo o que a autora
apresentou foi exclusivamente bloqueio bancário e boletim do
protesto e como todos sabemos que bloqueio bancário e boletim do
protesto não são títulos. Não existe títulos no pedido de falência
AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL – Os documentos
acostados que

[Handwritten signature]

1

End.: Av. Bernadino Soares Silva, nº 70 Salas 403 e 404 – Espinheiro – Recife-PE.
Cep. 52.020-080 - Tel. 426.2978 /



instruíram o Pedido de Decretação de Falência não contém os títulos mencionados na inicial. Nos precisos termos do Inc. 1, do art. 2, da Lei 5474 de 18.06.68 – Não têm Liquidez que legitima a ação do pedido de falência, e não ensejam o êxito da pretensão manifestada pela suposta credora.

Afigura-se inexistente os títulos de crédito nos autos impraticável a almejada Decretação da Falência, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito, por inexistência de pressuposto indispensável para a propositura da ação.

Também a autora suposta credora não apresentou prova regular de sua normalização comercial, não juntou nos autos o comprovante da Junta Comercial – no caso concreto a CERTIDÃO comprovando a sua legitimidade na qualidade de comerciante regulamentado como manda a Lei supra mencionada.

Isto posto, requer também **LIMINARMENTE** a Vossa Excelência amparado pela Lei de n.º 7.661, de 21 de junho de 1945 e com arrimo no artigo 267, incisos IV e VI c/c o permissivo contido no seu parágrafo 3º, do Código de Processo Civil que o presente processo seja Declarado Extinto Sem Apreciação do Mérito, em razão **DA ILEGITIMIDADE DO PEDIDO DA PARTE ATIVA.**

E, tem mais as notas fiscais mencionadas estão desprovidas do comprovante de entrega. Outra observação é que os Instrumentos de Protesto não aponta e nem consta o nome de recebedor dos avisos. A nossa jurisprudência é pacífica neste sentido senão vejamos:

“O instrumento de protesto lavrado com omissão do nome da pessoa que recebeu a intimação expedida pelo Tabelionato, não é suficiente para caracterizar a impontualidade do devedor, para efeito de decretação de

falência. (TJCS - AC 96.0098889-5 - 1ª C.C. - Rel. Des. Orli Rodrigues - J. 18.02.1997.)”

“PROTESTO TIRADO DE FORMA IRREGULAR DESCARACTERIZAÇÃO DA IMPONTUALIDADE DA DEVEDORA PARA EFEITO DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA... É o mesmo irregular quando o representante legal da empresa/devedora não é intimado pessoalmente, não podendo, pois, caracterizar a impontualidade desta para efeito de decretação da falência (Ap. Cív. n.º 96.008703-6, de Balneário Camboriú), (TJSC - AC 96.009629-9- 3ª C.C.- Rel. Des. Cláudio Barreto Dutra - J. 10.06.1997).”

DOS FATOS:

GTM- Grupo Técnico de Máquinas Ltda. - Contudo, lamentavelmente, a empresa ora autora nesta ação. Além de cobrar valores acima da realidade do mercado, ao fazer a remessa do pedido solicitado, desatendeu em quantidade e qualidade, principalmente no tocante as máquinas usadas imprestável para o uso. Detectada as irregularidade nas máquinas logo na remessa, a ré de pronto entrou em contato com a autora, noticiando o ocorrido.

Naquela ocasião, fez vê-la os enormes problemas que adviriam e com as malsinadas máquinas empilhadeiras (usadas, quebradas, imprestáveis para o uso), situação agravada em face da difícilíssima dificuldades que se tem de comercializar as ditas máquinas, ensejaria, por si só, como de fato ensejou, o encalhe das referidas máquinas - que só estão ocupando o galpão da demandada.

Ciente do ocorrido, por diversas ocasiões, a autora se após de receber a devolução das mercadorias, ao pueril

argumento de que não poderia arcar com esse prejuízo. (prejuízos que pretende transferir para a demandada).

Resumo da ópera, ficaram encalhadas todas as empilhadeiras, tudo imprestável, diante de tal situação a ré propôs a autora, no intuito de resolver em definitivo a pendência existente, que admitia ficar com as máquinas em consignação desde que o pagamento à autora se desse na medida em que fosse sendo reparadas – consertadas e vendidas, para as mesmas não ficarem encalhadas, o que lamentavelmente a autora não concordou – ficando de pensar em outra solução.

Surpreendentemente, ficamos sabendo da presente ação de decretação de falência; e, a ré nem foi citada para a presente ação. Destarte, não restou outra alternativa da ré a não ser defender-se contestando, visando impedir os astronômicos prejuízos, de ordem moral e patrimonial, decorrentes da injustiça cometida pela ora autora.

No ponto, registre-se que a MÁ – FÉ da autora, acaso a intenção da mesma fosse concretizada seria incalculável o prejuízo da ré.

A verdadeira intenção da autora, é de carrear prejuízos de ordem comercial à ré e, conseqüentemente, de tentar destruir a empresa, face dos irreparáveis danos que poderão decorrer caso fosse efetivada a falência.

À vista do exposto, por ser insustentável e juridicamente inviável a posição da autora, requer a Vossa Excelência sejam julgados improcedentes o presente pedido; reconhecer a desnecessidade do depósito da ré. **“Tem-se admitido o depósito tardio, posterior ao prazo de defesa, desde que realizado antes da sentença (RT 406/155, 413/177, 520/123, 569/212, 574/74; RJTJESP 9/329, 52/92, 67/79).”**

Amparada também pela LF. no art. 4º pode a defesa ser apresentada sem o depósito; pois bem no art. 4º reza bem claro que:

“A falência não será declarada, se a pessoa contra quem for requerida provar:

III- nulidade da obrigação ou do título respectivo”

O pedido de falência não é meio de cobrança. Obrigação tem que ser líquida. Certa é a obrigação a respeito da qual não paira dúvida sobre sua existência. Líquida é a obrigação certa quanto a sua existência é determinada quanto ao seu objeto (CC 1533). A determinação do objeto de uma relação obrigacional é a precisão quanto a identificação da espécie, qualidade, quantidade ou valor da prestação devida em razão da obrigação.

Finalizando não existe título, na verdade houve um negócio verbal viciado que ensejou a obrigação não cumprida, por ausência dos elementos essenciais de existência do negócio (CC 82, 145). O pedido da autora é completamente **NULO**, falta o título formalidade que a lei repute de presença indispensável.

Não existem títulos – a presente ação não é hábil para fins Falimentares. E, o negócio verbal realizado não ficou estipulado o valor e muito menos o vencimento.

Na inicial fls. 03 a suposta credora alegou que :

“...através de seu Sócio- Gerente, Sr. Fernando Ferraz, enviou Fax à Autora (doc.04), manifestando a sua aceitação em celebrar o contrato de compra e venda...”

Pois bem o fax apresentado pela autora nas fls. 16 não é verídico é fabricado, a assinatura do Sócio - Gerente Fernando Ferraz não é a que consta no fax (acredita-se que é falsa) – Assinatura ou rubrica verdadeira de Fernando Ferraz sócio gerente é a constante nas fls.10 do processo cautelar de sustação de protesto de n.º 00199001634-0 – **Completamente diferente apresentada pelo suposto fax.**

Também é bom lembrar a existência de Ações Cautelar de Sustação de Protesto e a Ordinária de Resilição Contratual Verbal, ajuizada e movida pela demandada STARMAQ anterior ao pedido de decretação de falência, diante de tais ações não cabe o pedido de falência, devendo-se suspender o processo. (nas fls. 04 e 07 a própria autora relacionou os números das ações).

Deixamos registrados também aqui que os procuradores não tem legitimidade para propor ação em juízo em defesa da GTM-GRUPO TÉCNICO DE MÁQUINAS LTDA., que o instrumento de procuração (fls.08) passado por um único-sócio Sr. Levi Moreira Damane não tem validade seria necessário a assinatura do outro sócio o Sr. José Eduardo Arminante. Conforme Alteração e Consolidação de Contrato Social da Empresa Autora acostado nos autos nas fls. 12 precisamente na Cláusula Decima Primeira – Onde fala-se que:

“A sociedade será administrada por ambos os sócios, sempre em conjunto, os quais a representarão ativa e passivamente, em juízo ou fora dele e em suas relações para com terceiros”.

Portanto, também de logo Requer Liminarmente que a presente ação deve-ser completamente nula; inexistente a petição inicial. Devido os procuradores estarem sem procuração, inexistente dita procuração sem validade. Advogado sem procuração constitui ato processual juridicamente inexistente.

Protesta, desde já, pela produção de todo gênero de provas admitidas em direito, requerendo o depoimento de testemunhas, perícias, depoimento pessoal dos representantes da empresa-ré, e, ainda, que seja condenada nas custas processuais e honorários advocatícios.

Nestes termos Pede Deferimento

Recife, 03 de novembro de 1999.

a) Edésio Cordeiro Pontes.
Advogado.

